



UM ESTUDO SOBRE AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E A AVERSÃO DA POPULAÇÃO SOBRE TAL INSTITUTO, À LUZ DO CASO SUZANE

A RESEARCH ABOUT THE TEMPORARY OUTPUTS AND THE AVERSION OF THE POPULATION FOR THIS INSTITUTE, IN THE LIGHT OF SUZANE'S CASE

Giovanna Cabrera Bettega ¹
Sara Micaela Coelho Barreto ²
Francielle Benini Agne Tybuschf ³

RESUMO

O artigo se propõe a investigar a opinião da população sobre o instituto das saídas temporárias através de comentários deixados na página do Facebook do G1, que tratem da concessão desse direito Suzane Von Richthofen. Aborda relevância desse instituto para a ressocialização dos condenados, pois permite que o preso volte ao convívio social gradativamente, e a sua importância para diminuir os altos índices de reincidência que tanto agravam a crise no sistema penitenciário brasileiro e a superlotação dos presídios brasileiros. Foi construído por meio do método dedutivo, analisando a legislação brasileira sobre o tema e a opinião da população, dessa forma tornou-se possível perceber que o repúdio destinado ao instituto está diretamente relacionado a falta de conhecimento sobre o mesmo.

Palavras-chave: crise carcerária; opinião da população; saídas temporárias; Suzane Von Richtofen;

ABSTRACT

The article intends to investigate the opinion of the population about the temporary outputs through the comments in the G1 page on Facebook that talk about the concession of this right to Suzane Von Richthofen. This article approach the relevance of this institute to the re-socializing of former prisoners, with a view the relevance of the former prisoners return gradually in to the social interaction and your importance to reduce the high levels of reincidence that intensify the crisis in to the Brazilian prison system and the prisons overcrowding. It was built on the deductive method, analyzing the Brazilian legislation on the subject and the opinion of the population, that way became possible to realize that the repudiation intended for the institute is directly related to the lack of knowledge about it.

Keywords: prison crisis; opinion of the population; temporary outputs; Suzane Von Richtofen;

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, integrante do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI) e parte da equipe de revisão editorial da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. gibettega@hotmail.com

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. sara_c.barreto@hotmail.com

³ Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN. Professora Substituta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. E-mail: francielleagne@gmail.com



INTRODUÇÃO

Realizando uma observação histórica das penas e das formas de readaptação do condenado, é possível perceber a evolução do conceito de pena e a mudança da sua finalidade. Da antiguidade até aproximadamente o século XVIII, as penas tinham caráter aflitivo, com sanções que atingiam a integridade física do agente, visão que paulatinamente passou a ser modificada a partir do Iluminismo.

No Brasil, o Código Penal - que data de dezembro de 1940 - adota a teoria mista ou unificadora da pena, prevê em seu art. 59 que a pena deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Unificando as teorias absoluta - a qual considera o caráter retributivo da pena - e a relativa - fundamenta-se na prevenção. Muitas vezes esse sistema acaba por não satisfazer a população, a qual exige penas mais duras e cruéis, uma vez que creem que quanto mais dura for a pena menos crimes serão cometidos, esta mentalidade está em conformidade com as medidas de caráter mais repreensivo adotadas em quase todos os países ocidentais após a crise do 'Welfare State', a partir da guerra às drogas e do combate ao terrorismo, principalmente a partir de 11 de setembro de 2001.⁴

A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210⁵, de 11 de julho de 1984, em consonância com a teoria mista prevê uma série de medidas para a execução da pena, visando tanto o caráter preventivo quanto o retributivo. Em seus dispositivos concede diversos direitos aos apenados, visando tornar possível a readaptação do condenado à sociedade. Entre esses direitos está a concessão de saídas temporárias (arts. 122 a 125) aos que cumprem pena em regime semi-aberto e satisfaçam os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 123. A relevância deste instituto para a ressocialização dos presos torna-se inquestionável, pois permite o retorno ao convívio social, através de visitas à família, presenças em cursos e participação em atividades que o auxiliem nesse objetivo.

⁴ FAUSTINO, Eliana; PIRES, Sandra. A Ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, Pelotas, RS, v.15, n.2, p. 98, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/355/312>. Acesso em: 04 jul. 2019.

⁵ Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.



Em consonância com Rodrigo Roig “[...] a saída temporária possui a natureza de direito público subjetivo, portanto exigível do Estado sempre que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à sua concessão”⁶. Mesmo existindo a previsão legal, muitas são as críticas à concessão das saídas temporárias, principalmente em casos de grande repercussão midiática como o da Suzane Von Richthofen - condenada por assassinar seus pais - onde torna-se nítida a aversão da população por esse instituto.

Grande parte da população desconhece as finalidades das penas, da prisão e de como a ressocialização é importante para toda a sociedade. As consequências da incompreensão dos institutos penais são as mais variadas, por vezes vem através de opiniões proferidas principalmente nas redes sociais (enquadradas como discursos de ódio) e também pela segregação dos ex-detentos. Esta última consequência afeta diretamente a vida do ex-preso, pois dificulta sua reintegração ao convívio social; ao carregarem consigo a passagem pelo sistema penal perdem sua humanidade aos olhos da população, encontrando diversas dificuldades, principalmente o desemprego. Situação que contribui diretamente com os altos índices de reincidência brasileira, agravando ainda mais a crise do sistema penitenciário.

A dificuldade de ressocialização dos presos fica clara ao analisar os comentários proferidos nas redes sociais principalmente em casos de grande repulsa social, como o da Suzane, nesses casos comentários pedindo a pena de morte ou prisão perpétua são recorrentes (ambos vedados pelo ordenamento brasileiro). O fato de ser concedido o direito da saída temporária a ela é noticiado todos os anos e causa grande comoção social, comentários em publicações em páginas no Facebook, como a do G1, mostram o repúdio da maioria da população quanto a esse instituto, que muitas vezes tem o seu objetivo (a busca pela ressocialização do apenado na sociedade) mal interpretado.

1 O INSTITUTO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS

De acordo com o penalista Guilherme Nucci, as finalidades das penas são multifacetárias e uma das características das penas é o caráter específico positivo, o qual é alcançado pela reeducação e ressocialização. Conforme afirma o autor:

⁶ ROIG, Rodrigo. *Execução Penal: teoria crítica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.190.



[...] não prendemos uma pessoa, idealmente falando, para maltratá-la ou para colocá-la como se fosse um animal numa jaula, nós não damos penas alternativas de serviços à comunidade para humilhar essa pessoa, não condenamos à pena de multa para deixar ela pobre, tirar tudo que ela tem, as penas têm uma finalidade educadora, uma finalidade ressocializadora, transformar aquela pessoa pela pena aplicada numa pessoa melhor [...]⁷.

Considerando que o nosso sistema penal foi construído com o objetivo de buscar a ressocialização dos condenados, torna-se necessário efetivar as medidas previstas na Lei de Execução Penal (LEP). Uma das formas que o sistema encontrou para auxiliar os presos nessa ressocialização é o instituto das saídas temporárias. Esse benefício previsto na LEP possibilita que o condenado que cumpre pena no regime semi-aberto volte gradualmente ao convívio em sociedade.

Porém, atualmente, nosso sistema vive uma grave crise carcerária com 715.850 presos⁸ e 419.713 vagas⁹, conforme o site do CNJ e com índices de reincidência que variam de 70 a 80%.¹⁰ Esses dados demonstram a necessidade de compreender as dificuldades do nosso sistema carcerário, que falha, em uma das funções primordiais da pena: a ressocialização. Desse modo, percebe-se que é imprescindível a resguarda e a defesa dos institutos que buscam a ressocialização, neste caso em específico, o instituto das saídas temporárias.

1.1 Uma análise histórica das penas e das formas de ressocialização dos condenados

Na Idade Antiga, “a prisão, como pena, era quase desconhecida na antiga ordem normativa costumeira”¹¹ e poucos povos possuíam locais para o encarceramento. Os que

⁷ GENIO INFORMAÇÃO ONLINE. Professor **Guilherme Nucci**. Disponível em: <http://ava.grupogen.com.br/mod/page/view.php?id=65369&inpopup=1>. Acesso em: 03 jul. 2019.

⁸ Incluindo presos provisórios, em regime fechado, semiaberto e aberto.

⁹ O déficit de vagas chega a 283.440, conforme o CNJ.

¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório final da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília, DF, jul. 2015, p.68 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1DB9475C737E6F033BB600550BDD335A.proposicoesWebExterno1?codteor=1362922&filename=REL+1/2015+CPICARCE+%3D%E+RCP+6/2015. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹¹ BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. O Sistema Prisional e a ressocialização. **Saberes Interdisciplinares**, São João del Rei, MG, v. 5, n. 10, p. 52, jul./dez. 2012. Disponível em:



possuíam, de acordo com Hespanha, mantinham seus prisioneiros em poços, como os babilônios, em casas privadas ou em cidades, como os egípcios ou em regiões do país, como os japoneses¹². Os condenados, em especial os ladrões e devedores insolventes, eram mantidos no cárcere até que realizassem o pagamento, sobretudo dívidas referentes aos impostos, e obrigados a cumprir trabalhos forçados e públicos. Como assinala Hespanha, as penas eram classificadas conforme o delito, e a pena de prisão era utilizada principalmente para os reincidentes¹³. Como se depreende do acima exposto, o caráter da prisão era manter em custódia o infrator até que a sua pena fosse aplicada, e não possuía nenhum caráter reeducador.

Na Idade Média, a pena não se restringiu ao cárcere, pois a aplicação de torturas se sobrepôs a este. Afirma Brandão que açoites, retirada do couro cabeludo, marcação daqueles que cometiam homicídios e furtos, e mutilação dos olhos, da língua, das orelhas, dos pés e dos dedos, dentre outras torturas físicas eram frequentemente aplicadas¹⁴. Neste período, a Igreja Católica recolhia os monges considerados rebeldes em celas, para que através da penitência, da leitura da Bíblia e de orações estes se reconcilhassem com Deus¹⁵. Por conseguinte, “a ressocialização ou reforma moral seria resultado de um processo individual de reflexão e de arrependimento que o infrator efetivaria sobre si mesmo”.¹⁶ Dessa forma,

<http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/125>. Acesso em: 03 jul. 2019.

¹² BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. O Sistema Prisional e a ressocialização. **Saberes Interdisciplinares**, São João del Rei, MG, v. 5, n. 10, p. 53, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/125>. Acesso em: 03 jul. 2019.

¹³ BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. O Sistema Prisional e a ressocialização. **Saberes Interdisciplinares**, São João del Rei, MG, v. 5, n. 10, p. 54, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/125>. Acesso em: 03 jul. 2019.

¹⁴ BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. O Sistema Prisional e a ressocialização. **Saberes Interdisciplinares**, São João del Rei, MG, v. 5, n. 10, p. 52, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/125>. Acesso em: 03 jul. 2019.

¹⁵ LEAL, César. B. A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos Direitos Humanos dos presos. **O Alferes**, Belo Horizonte, MG, v. 12, n. 42, p.49, jul./set. 1994. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/637/620>. Acesso em: 04 jul. 2019.

¹⁶ FAUSTINO, Eliana; PIRES, Sandra. A Ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, Pelotas, RS, v.15, n.2, p. 94, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/355/312>. Acesso em: 04 jul. 2019.



percebe-se pela primeira vez o ideal reeducador da aplicação da pena, mesmo que com a intenção primordial de reforma moral.

No século XVI, com a crescente onda de colonização europeia nas Américas, acrescentou-se aos tipos penais até então existentes, a deportação dos criminosos mais perigosos, além de mendigos, opositores políticos e ‘vadios’. Uma alternativa muito propícia para as metrópoles, pois se livravam dos seus problemas sociais - livrava do mal à pátria - ao invés de resolvê-los. Em 1597, deu-se início à deportação inglesa, criminosos eram enviados para as colônias na América, ou seja, para as treze colônias da América do Norte e, posteriormente, devido à Independência dos Estados Unidos, para a Austrália. Já a França enviou os seus presos para a Guiana Francesa e Guiné Francesa. Observa-se na Carta de Pero Vaz de Caminha o registro da deportação realizada pela metrópole portuguesa; de acordo com o relatado pelo escrivão em sua carta destinada ao Rei D. Manuel I, Afonso Ribeiro, criado de dom João Telo, foi um dos dois degredados deixados na ‘Ilha de Vera Cruz’ quando, em 2 de maio, a esquadra içou velas em direção às Índias¹⁷.

Em meados dos séculos XVII e XVIII, a influência de ideias até então revolucionárias, como de Cesare Beccaria - através de sua obra “Dos Delitos e das Penas”, a qual contém crítica às torturas, à desproporcionalidade entre o delito e as penas e ao exacerbado arbítrio dos juízes - e de Jeremias Bentham - idealizador do panóptico, sistema que visava o controle dos prisioneiros não apenas por uma pessoa mas pelo próprio apenado, pois este vigiaria a si próprio em decorrência do sistema de vigilância que se cria com esse modelo de prisão - inspiraram as primeiras tentativas do que hoje é chamado de sistema penitenciário, além de dar início ao período humanitário das penas.¹⁸

As mudanças sociais, políticas e econômicas da época, como por exemplo a consolidação do capitalismo e toda a estrutura social formada por ele, possibilitaram que o Estado Liberal ascendesse e regesse as questões pertinentes à harmonia da sociedade, devido ao contrato social firmado entre ambos; surge, então, o direito de punir do Estado. Desta feita, “O Estado, como representante de toda a sociedade ligada pelo contrato social,

¹⁷ TUFANO, Douglas, 1948 - *A carta de Pero Vaz de Caminha: comentada e ilustrada*/Douglas Tufano; [Ilustrações Mozart Couto]. - São Paulo: Moderna, 1999. p.60.

¹⁸ LEAL, César. B. A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos Direitos Humanos dos presos. *O Alferes*, Belo Horizonte, MG, v. 12, n. 42, p.50, jul./set. 1994. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/637/620>. Acesso em: 04 jul. 2019.



deve, em seu nome, impor aos infratores uma justa retribuição ao mal causado”¹⁹. As sanções que atingiam fisicamente os prisioneiros não eram mais aceitas tanto social como economicamente, visto que lesionavam a mão de obra apta para o trabalho (exploração). Dessa forma, nasce a prisão pena, com caráter de defesa social, e o ideal ressocializador, com a reforma moral do indivíduo.

No século XIX, a Escola Positivista Italiana, fundada por Cesare Lombroso, fundamenta sua base de estudo no desvio de personalidade do indivíduo criminoso, o qual passa a ser visto como um anormal, um doente, e logo, “ o crime não é mais interpretado como ato consciente e livre do indivíduo, mas como manifestação da personalidade de seres biologicamente anormais”.²⁰ Nesse período, a ressocialização assume um novo conceito, isto é, de que a ressocialização é alcançada através de um processo realizado por profissionais qualificados, preferencialmente por psiquiatras, para se atingir a cura desse ‘anormal’.

Com os avanços dos estudos e teorias da área penal, passou-se a entender que os crimes não são cometidos devido fatores biológicos, mas devido diversos fatores externos, sobretudo os sociais. Dessa forma, exige-se não apenas a atuação de profissionais da área médica para solucionar o âmago da questão, mas um profundo estudo multidisciplinar para viabilizar o “processo educativo e recreativo do indivíduo preso visando ao discernimento quanto a atitude anti-social e a prática de ações contrárias à lei frente a sua responsabilidade social”.²¹

Portanto, nota-se que as formas de ver a prisão, o crime e o criminoso sofreram diversas modificações ao longo do tempo, e que as formas e objetivos da condenação tem caminhado para formas mais humanas de aplicação das penas e que busquem solucionar efetivamente o problema social. Não obstante, é evidente a dificuldade na compreensão,

¹⁹ FAUSTINO, Eliana; PIRES, Sandra. A Ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, Pelotas, RS, v.15, n.2, p. 94, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/355/312>. Acesso em: 04 jul. 2019.

²⁰ FAUSTINO, Eliana; PIRES, Sandra. A Ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, Pelotas, RS, v.15, n.2, p. 95, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/355/312>. Acesso em: 04 jul. 2019.

²¹ FAUSTINO, Eliana; PIRES, Sandra. A Ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, Pelotas, RS, v.15, n.2, p. 98, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/355/312>. Acesso em: 04 jul. 2019.



cumprimento e resguardo dos Institutos Penais, como as saídas temporárias, sobretudo dos direitos dos apenados, tanto pela população, ao proferirem discursos de ódio nas redes sociais e segregarem dos ex-apenados, como pelos agentes penitenciários, ao abusar do poder que possuem.

1.2 A concessão das saídas temporárias no caso da Suzane Von Richthofen

Suzane Von Richthofen, condenada a 39 anos de prisão por ter sido considerada mentora do assassinato de seus pais em 2002, cumpre a pena privativa de liberdade desde 2006 na Penitenciária de Tremembé em São Paulo. Após progredir para o regime semi-aberto ao ter cumprido um sexto da pena (requisito objetivo para a concessão do Instituto), além dos dias remidos pelo trabalho (Art. 126 da Lei Nº 7.210), e apresentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), a concessão do Instituto para a apenada tornou-se viável. Mostra-se necessário apontar que, não obstante ocorra a progressão do regime, o benefício não deve ser concedido automaticamente, visto que, além do cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos, faz-se necessário que o benefício seja compatível com os objetivos da pena (Art. 123, III, da Lei Nº 7.210), isto é, a ressocialização.

Em Outubro de 2015, Suzane progrediu para o regime semi-aberto e apenas em 2016, Suzane obteve pela primeira vez o benefício de saída temporária de Páscoa. Consoante o caput do Art. 124 da Lei Nº 7.210, os detentos têm a possibilidade de receber o benefício até cinco vezes ao ano, o qual não pode ser concedido somente a alguns detentos, visto que a lei não pode criar distinção de qualquer natureza entre as pessoas, de acordo com o Art. 5º da CF/88²².

Desde 2016, a divulgação da concessão da saída temporária de Suzane pela imprensa gera grande repercussão nas redes sociais com as mais variadas opiniões, todas carregadas de um forte senso de justiça e ‘conhecimento’ de qual seria a pena ideal para a condenada. Esses tipos de discursos ocasionam uma enorme pressão popular nos juízes, possivelmente dificultando que o Princípio da Imparcialidade do juiz seja concretizado.

²² BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jul.2019



2 A REPERCUSSÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS NAS REDES SOCIAIS TENDO EM VISTA O CASO SUZANE

Apesar da importância notável deste instituto para a ressocialização dos apenados, por vezes ele acaba sendo alvo de críticas, algumas geradas pelo desconhecimento da população sobre o sistema penal brasileiro. As saídas temporárias são vistas como colaboradoras da impunidade e não como auxiliares no processo de cumprimento da pena, dificultando a ressocialização.

2.1 Análise dos comentários proferidos na página do G1

Partindo dessa visão optamos por analisar comentários deixados na página do Facebook do G1, essa observação corroborou a tese de que a aversão enfrentada pelo instituto se baseia no desconhecimento da população. Para a pesquisa escolhemos utilizar o caso da Suzane Von Richthofen, em razão da grande comoção midiática sobre as saídas temporárias da detenta, que se encontra no regime semi-aberto desde 2015.

Entre os comentários estão pedidos de pena de morte e prisão perpétua além de discursos de ódio direcionados à condenada e às autoridades judiciais. Em uma publicação do dia 15/05/2018²³ com a manchete “Suzane Richthofen e Anna Carolina Jatobá voltam à prisão após 'saidinha' de Dia das Mães” entre os comentários é possível encontrar opiniões contrárias como²⁴:

1. “Em qualquer país sério ela estaria cumprindo pena de prisão perpétua e prestando trabalhos forçados todos os dias, e sem direito a nenhuma regalia. No Brasil, se brincar ela faz sexo todos os dias no presídio... Isso é Brasil...”
2. “Bom comportamento nunca era para ser motivo de saídas até por que não existe morte ou assassinos que matam tendo bom comportamento uma verdadeira indiferença com o falecido por morte premeditada”

²³ G1. Suzane Richthofen e Anna Carolina Jatobá voltam à prisão após 'saidinha' de Dia das Mães. 15 maio 2018. Facebook: G1 - O Portal de Notícias da Globo. Disponível em: https://www.facebook.com/g1/posts/2152517291467011?comment_tracking=%7B%22tn%22%3A%220%22%7D Acesso em: 02 jul. 2019

²⁴ As opiniões foram selecionadas após a leitura de todos os comentários deixados na publicação, após separarmos eles em dois grupos: os a favor da concessão do benefício e os contrários. Assim, decidimos utilizar os que possuíam o maior número de curtidas dentro de seu grupo.



3. “Tem coisas que só acontecem no Brasil. Se fosse em um país sério isso não teria acontecido. A menina Isabela não vai passar o dia das mães com sua família, agora a assassina vai; e o quer dizer da bandida que arquitetou a morte dos pais!? Só nessa particularidade esse indulto não faria o menor sentido. Assisto o canal ID e vejo como a justiça americana é implacável com esses crimes hediondos. Sem contar na investigação que eles não desistem fácil.”
4. “Pelo Fim do Indulto para presos e Fim de órgãos que se intitulam serem dos Direitos Humanos. (Direitos dos Manos)”

Apesar de os comentários contrários serem a grande maioria entre os 713 comentários, é possível encontrar comentários que defendem a existência desse direito ou que o reconhecem como legal, assim como os que consideram desnecessário e sensacionalista esse tipo de reportagem, visto que a “saidinha” seria uma coisa natural. Normalmente esses comentários são alvos de represálias por outros usuários.

1. “Nao sei porque isso eh noticia, eh direito. Se nao querem, mudem a lei.”
2. “Gente é o que se espera de uma sociedade evoluída, acreditar no sucesso da ressocialização dos presos independente do crime que cometeram. Cabe a nós realmente dar uma chance ou não, porque infelizmente as vítimas não poderão voltar a vida.”
3. “Porque tem que noticiar isso? Elas e mais uma “cambada” de detentos tiveram tal saidinha, sem novidade nesse tipo de reportagem desnecessária.”
4. “muito bom, continuem assim e terminem de cumprir as penas segundo manda a legislação...”
5. “Pelo menos sai e voltam sem matar ou roubar ninguém. Enquanto que outros saem, matam, roubam, fogem, e se quer cumprem suas penas. E olha que muitos tbm cometeram crimes hediondos. A diferença é que a mídia não tá encima.”

Em outra publicação mais recente na mesma página, que data 08/05/2019²⁵, também noticiando a saída temporária de dia das mães concedida a Suzane, “Suzane von Richthofen deixa prisão para 'saidinha' temporária de Dia das Mães” é possível encontrar os mesmos discursos de ódio da anterior, porém a diferença está no aumento do número de pessoas familiarizada com o instituto penal das saídas temporárias. A incidência de comentários como “Todo ano o mesmo bafafá ! E direito dela, a data comemorativa e mero detalhe. Ela pode sair ate no dia da árvore se quiser” cresceu, porém continuam sendo alvo de perseguição por outros usuário, e respostas como “leva pra tua casa” são frequentes.

²⁵ G1. Suzane von Richthofen deixa prisão para 'saidinha' temporária de Dia das Mães. 08 maio 2019. Facebook: G1 - O Portal de Notícias da Globo. Disponível em: <https://www.facebook.com/g1/posts/2902018849850181> Acesso em: 02 jul. 2019



2.2 Informação X (Des)Conhecimento dos institutos penais: a influência nos discursos individuais

Os comentários citados anteriormente permitem criar um panorama dos obstáculos enfrentados por esse instituto. Entre os principais problemas está a falta de conhecimento da população e o grande preconceito com os condenados, o que dificulta a ressocialização e conseqüentemente agrava os índices de reincidência.

Nos comentários é possível perceber uma confusão entre o indulto, que é concedido pelo Presidente da República, e as saídas temporárias. O indulto constitui-se no perdão da pena, sendo ela extinta, já as saídas temporárias são concedidas pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, se cumpridos os requisitos previstos no Art. 123 da Lei de Execução Penal²⁶ e não podem ultrapassar sete dias, com direito a renovação por mais quatro vezes durante o ano.

Outro ponto muito recorrente entre os comentários é o sentimento de impunidade ocasionado pelas saídas temporárias, o que também pode estar relacionado a falta de conhecimento sobre o benefício, somente presos em regime semi-aberto estão aptos a ele e somente se preencherem os requisitos. Que são, conforme o Art. 123 da Lei de Execução Penal:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.²⁷

Ou seja, somente os que estão cumprindo a pena prevista podem usufruir deste instituto. Porém essa visão de que as saídas temporárias são uma falha do sistema brasileira

²⁶ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.

²⁷ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.



é corroborada por políticos, que utilizam dessa pauta para arrecadar votos. Para exemplificar podemos citar o Projeto de Lei do Senado nº 31 de 2018, de autoria do Senador Ciro Nogueira e relatoria do Senador Flávio Bolsonaro, que altera a Lei de Execução Penal vetando as saídas temporárias.

Na página do Senado é possível verificar a opinião da população sobre o projeto, até o momento, 14.675 pessoas são a favor enquanto 244 são contrárias a aprovação²⁸. A justificativa para essa alteração seriam os altos índices de presos que não retornam as penitenciárias ao fim da concessão do benefício. Nas palavras do Senador Ciro Nogueira:

A pretexto de possibilitar a ressocialização de presos, através do convívio familiar e da aferição do senso de responsabilidade individual, os juízes da execução penal admitem que milhares de condenados do regime semiaberto recebam o benefício da saída temporária ou “saidões” várias vezes por ano. [...] Todavia, o que vemos, ano após ano, é o contrário da ressocialização. Expressivo número dos condenados não retorna ao estabelecimento penitenciário. A sociedade assiste estarecida esses indivíduos, que receberam o decreto condenatório do Estado, voltarem a cometer graves crimes; voltarem a matar, roubar e estuprar, o que retira a credibilidade da justiça e reforça a sensação de impunidade.²⁹

Apesar da falta de dados específicos sobre o assunto, em 2015 o Jornal G1 divulgou um levantamento sobre o número de presos que receberam o benefício e os que não retornaram. Dos 49.487 presos beneficiados, 2.305 não voltaram aos presídios totalizando uma taxa de evasão de 4,66%³⁰. Com base nesses números a quantidade de presos foragidos não justificaria acabar com um instituto que beneficia tantos outros com a possibilidade de ressocialização. Dessa forma, uma medida mais profícua seria aumentar o monitoramento eletrônico, através das tornozeleiras eletrônicas que possibilitam mapear todos os movimentos dos presos, reduzindo o número de fugas.

²⁸ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132160?o=d>. Acesso em: 04 jul. 2019.

²⁹ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2018. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para vedar a saída temporária de condenados. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7629429&ts=1559274671039&disposition=inline>. Acesso em: 04 jul. 2019.

³⁰ STOCHERO, Tahiane. .4,66% dos presos beneficiados pela saída temporária não retornam. G1, São Paulo, 19 jan. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/01/466-dos-presos-beneficiados-pela-saida-temporaria-nao-retornam.html>. Acesso em: 03 jul. 2019.



Outro ponto muito abordado pela população brasileira é o de que “isso não é coisa de país sério”, muitos países na Europa estão mudando sua forma de punir, como a Holanda que começou a fechar prisões pelo excesso de vagas. Com um índice de reincidência menor que 10%³¹, o país aumentou o número de programas de reabilitação e a aplicação de penas alternativas e como consequência obteve uma queda de 25% nos índices de criminalidade.

CONCLUSÃO

Nos primórdios, as penas eram aplicadas sem nenhuma regulação e respeito à dignidade da pessoa humana, além de inexistir a possibilidade de defesa daqueles que eram acusados. Ao longo dos séculos, as formas de aprisionamento foram sendo aprimoradas, ganhando novas finalidades e enfim, no século XIX, com o advento do Estado Liberal, passou a ter um legítimo regulador das aplicações penais. Posteriormente, teóricos, como Cesare Lombroso, passaram a estudar sanções mais adequadas para ‘recuperar’, ‘curar’, e posteriormente, ressocializar o infrator.

Como exposto ao longo do projeto, percebe-se que a aversão enfrentada pelo instituto se baseia no desconhecimento da população, o qual não se limita apenas ao texto das leis, mas também do impacto que elas produzem em todas as esferas da vida dos apenados e da diferença entre os sistemas penais que cada país possui, em conformidade com o processo histórico e realidades sociais que cada um enfrenta.

O senso comum e a falta de confiança no Estado, sobretudo na legitimidade das leis penais, também são responsáveis por estruturar os discursos de ódio. ‘Bandido bom é bandido morto’ é de praxe a frase mais conhecida e aceita pela população, além de ser utilizada para justificar a ‘justiça com as próprias mãos’, isto é, os linchamentos praticados por determinados grupos de pessoas contra algum infrator.

Como supramencionado no artigo, as penas foram se modificando com o passar do tempo, porém no Brasil não foi possível a implementação plena do previsto no nosso sistema legal. A ressocialização, almejada por muitos teóricos, está longe de tornar-se realidade, mas alguns institutos como o da saída temporária auxiliam nesse objetivo. A ressocialização,

³¹ Holanda enfrenta 'crise penitenciária': sobram celas, faltam condenados. **BBC NEWS**, 19 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>. Acesso em: 03 ju. 2019.



isto é, preparar o apenado para retornar ao convívio social constitui-se imprescindível.

Por óbvio, as questões aqui abordadas não esgotam o assunto das formas de ressocialização, mormente dos benefícios das saídas temporárias e das consequências dos discursos de ódio proferidos nas redes sociais. Conquanto, pretendeu-se esclarecer que para que se concretize o objetivo primordial das penas no sistema penal vigente, é necessário também que a sociedade, a qual, de certo modo, é destinatária dos mesmos, colabore e não seja um entrave para a ressocialização.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório final da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília, DF, jul. 2015, p.68 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1DB9475C737E6F033BB600550BDD335A.proposicoesWebExterno1?codteor=1362922&filename=REL+1/2015+CPICARCE+%3D%3E+RCP+6/2015. Acesso em: 10 jun. 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jul.2019
- BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.
- BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2018**. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para vedar a saída temporária de condenados. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7629429&ts=1559274671039&disposition=inline>. Acesso em: 04 jul. 2019.
- BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. O Sistema Prisional e a ressocialização. **Saberes Interdisciplinares**, São João del Rei, MG, v. 5, n. 10, p. 49-72, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/125>. Acesso em: 03 jul. 2019.
- FAUSTINO, Eliana; PIRES, Sandra. A Ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, Pelotas, RS, v.15, n.2, p. 91-109, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/355/312>. Acesso em: 04 jul. 2019.
- G1. Suzane Richthofen e Anna Carolina Jatobá voltam à prisão após 'saidinha' de Dia das Mães. 15 maio 2018. Facebook: G1 - O Portal de Notícias da Globo. Disponível em:



https://www.facebook.com/g1/posts/2152517291467011?comment_tracking=%7B%22tn%22%3A%22O%22%7D. Acesso em: 02 jul. 2019.

G1. **Suzane von Richthofen deixa prisão para 'saidinha' temporária de Dia das Mães.** 08 maio 2019. Facebook: G1 - O Portal de Notícias da Globo. Disponível em: <https://www.facebook.com/g1/posts/2902018849850181>. Acesso em: 02 jul. 2019.

GENIO INFORMAÇÃO ONLINE. **Professor Guilherme Nucci.** Disponível em: <http://ava.grupogen.com.br/mod/page/view.php?id=65369&inpopup=1>. Acesso em: 03 jul. 2019.

Holanda enfrenta 'crise penitenciária': sobram celas, faltam condenados. **BBC NEWS**, 19 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>. Acesso em: 03 ju. 2019.

LEAL, César. B. A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos Direitos Humanos dos presos. **O Alferes**, Belo Horizonte, MG, v. 12, n. 42, p.49, jul./set. 1994. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/637/620>. Acesso em: 04 jul. 2019.

ROIG, Rodrigo. **Execução Penal: teoria crítica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132160?o=d>. Acesso em: 04 jul. 2019.

STOCHERO, T. 4,66% dos presos beneficiados pela saída temporária não retornam. **G1**, São Paulo, 19 jan. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/01/466-dos-presos-beneficiados-pela-saida-temporaria-nao-retornam.html>. Acesso em: 03 jul. 2019.

TUFANO, Douglas, **1948 - A carta de Pero Vaz de Caminha: comentada e ilustrada/Douglas Tufano; [Ilustrações Mozart Couto].** - São Paulo: Moderna, 1999.